



**PROCESSO** : 10.160-5/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ  
**ASSUNTO** : AGRAVO INTERNO  
**ORIGEM** : MONITORAMENTO  
**RECORRENTE** : DEIVER ALESSANDRO TEIXEIRA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO  
**AUDITOR** : MOISÉS LIMA DA SILVA

**Senhor Secretário,**

Trata-se de **Agravo Interno**<sup>1</sup> impetrado pelo recorrente acima relacionado, em face de decisão prolatada no **Julgamento Singular nº 259/VAS/2025**, que por meio de processo de Monitoramento, julgou parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão 506/2021–TP referente a Representação de Natureza Interna 36.431-2/2018, que teve como objetivo verificar possíveis irregularidades na implementação da sala de hemodinâmica para a prestação de serviços destinados à cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal São Benedito, em Cuiabá/MT.

Dispõe a decisão ora combatida, *in verbis*:

**Julgamento Singular nº 259/VAS/2025**

(...)

18. **É o relatório do necessário.**

19. A presente Representação de Natureza Externa será decidida monocraticamente, nos termos do inciso VI do art. 97 do RITCE/MT, e atendendo ao comando do art. 140, § 7º da mesma legislação.

20. Dito isso, ao analisar os autos, verifico que a equipe técnica da 3ª Secex se manifestou pelo cumprimento parcial das determinações contidas no Acórdão 506/2021-TP, indicando

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 612184/2025.





que das 8 (oito) determinações, apenas 3 (três) teriam sido cumpridas, o que materializou a irregularidade NA01 de natureza gravíssima.

21. No que diz respeito às determinações “4.c” imputada à Secretaria Municipal de Saúde e “5.a” e “5.b” atribuídas à Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, em sintonia com a 3ª Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, entendo por cumpridas tendo em vista a documentação anexada aos autos comprovando, à época das informações prestadas pela ECSP, o funcionamento da sala de hemodinâmica, os procedimentos realizados, o estado de conservação dos aparelhos/equipamentos e o seu custo de manutenção do período de 2023/2024.

22. Com relação às **determinações “4.a” e “5.c”**, o Acórdão determinou que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e a Empresa Cuiabana de Saúde Pública encaminhasse informações sobre as providências adotadas para a efetivação dos serviços cardiológicos no Hospital São Benedito.

23. A determinação retromencionada se fez necessária diante da falta de justificativa para a formalização do contrato de prestação de serviços com a Empresa ALP Clínica Médica e Cirurgia Ltda, vencedora do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública 1/2016, além da inutilização da sala de hemodinâmica e seus equipamentos por cerca de 2 (dois) anos.

24. Em que pese a defesa informar que os serviços estavam sendo executados pela empresa Neurocor – Diagnostico e Terapêutico Endovascular CINECOR, inexistem nos autos documentos que comprovem que houve, desde a expedição da determinação, permanente esforço dos gestores para a implantação dos serviços cardiológicos no Hospital Municipal São Benedito.

25. Em contrapartida, a equipe técnica da 3ª Secex apresentou dados de que a contratação emergencial com a empresa Neurocor se encerrou em 1º/9/2024 e na data de consulta de informações junto ao Sistema Aplic não haviam sido apresentadas as cargas mensais do exercício de 2024, sendo impossível a este Tribunal de Contas averiguar a execução contratual. De igual modo, não constam no Sistema Aplic pagamentos a outras empresas que prestem os mesmos serviços e, por isso, não foi possível saber se há algum contrato em vigência.

26. A defesa também deixou de apresentar documentos que comprovassem a existência de processos licitatórios em andamentos para regularizar o funcionamento dos serviços de cardiologia.

27. É importante lembrar que a gestão da Secretaria Municipal de Saúde foi retomada pelo município no exercício de 2024 e desde então a atual gestão não conseguiu demonstrar que adotou medidas de regularização dos serviços de cardiologia prestados no Hospital Municipal São Benedito, que até o oferecimento de defesa pelos gestores, ressaltado, ocorriam por meio de contratação emergencial.

28. A contratação emergencial é permitida, entretanto, a sua recontração de forma reiterada pode configurar burla ao processo licitatório, além de demonstrar falta de planejamento administrativo, o que impõe a necessidade de a atual gestão efetivamente adotar medidas que entreguem a solução adequada ao caso.

29. Nesse sentido, acompanho o posicionamento da Secex e do Ministério Público de Contas e entendo que as determinações “4.a” e “5.c” não foram cumpridas.

30. Quanto as **determinações “4.b” e “5.d”**, relativas à comprovação das providências adotadas para habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde, a Empresa Cuiabana de Saúde Pública se limitou em informar que o contrato de gestão do Hospital está no Conselho Municipal de Saúde para votação e que após a repactuação serão adotadas as medidas necessárias para a habilitação.

31. Contudo, novamente não restou demonstrado documentalmente que alguma providência tenha sido adota, nem mesmo foi apresentado o suposto contrato de gestão que estaria em análise perante o Conselho Municipal de Saúde. Assim, diante da ausência de comprovação, entendo não cumpridas as determinações “4.b” e “5.d”.

32. Por fim, tendo em vista a falta de informação pelos gestores, julgo não cumprida a determinação “4.d”, sobre o custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica no período de 2019/2020.





33. Pelo exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas 77/2025, do Procurador William de Almeida Brito Junior, conheço o presente Monitoramento para, no mérito, **julgar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão 506/2021-TP** e, em razão da natureza gravíssima da irregularidade (NA01), aplicar multa individual de **11 UPFs/MT** aos Srs. **Deiver Alessandro Teixeira**, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, e **Edson Fernandes de Moura**, Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica TCE/MT c/c art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa 17/2016 e art. 327, II, do RITCE/MT, fixando-a de acordo com as diretrizes previstas no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/MT c/c art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT, bem como o art. 61 e §§ do Código de Processo de Controle Externo.

34. A multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 327, §4º do Regimento Interno TCE/MT, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico: <https://servicos.tce.mt.gov.br>.

35. **Publique-se.**

36. Cuiabá-MT, 14 de maio de 2025.

(assinatura digital)

**Conselheiro Valter Albano**

Relator

## 1. INTRODUÇÃO

Como se depreende da decisão acima, no processo de Monitoramento foi julgado parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão 506/2021–TP e, em razão da natureza gravíssima da irregularidade (NA01), aplicou-se multa individual de 11 UPFs/MT aos Srs. Deiver Alessandro Teixeira, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, e Edson Fernandes de Moura, Ex-Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

Anote-se que o Agravo Interno está estabelecido na Resolução nº 16/2021 (RITCEMT), em seu artigo nº 366 a 369, onde estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).





## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

### Manifestação do Recurso do Senhor Deiver Alessandro Teixeira (doc. nº 612184/2025)

O agravante comunica que enfrentou desafios durante a sua gestão no exercício de 2024, pois o município voltou a assumir a saúde após o período de intervenção estadual, não houve transição entre as gestões e a equipe gestora ainda não detinha experiência suficiente.

Ademais, informa que enviou, em 10 de outubro de 2024, o ofício nº 1502/2024/GAB/SMS para que a Diretoria da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) fizesse a resposta ao TCE-MT, vez que as unidades hospitalares estavam sob a sua gestão, por meio dos Contratos de Gestão 001/2021 e 002/2021.

Desse modo, já que a ECSP faz parte da administração indireta do Município de Cuiabá, reclama que cabe a diretoria dela a responsabilidade das pactuações e andamentos dos processos, respostas e providências e que, por isso, ele não deveria ser penalizado, pois as informações determinadas no acórdão foram protocoladas por ela junto ao TCE/MT no processo nº 1923722/2024.

Concernente a determinação contida no item “4.a” do Acórdão 506/2021–TP, o agravante informa a elaboração de um plano de ação para implantação do serviço de Cardiologia no Hospital São Benedito (páginas 140 a 196 do doc. nº 612184/2025).

Concernente a determinação contida no item “4.b” do Acórdão 506/2021–TP, o agravante explica que o serviço não poderá ser habilitado pelo Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde devido a necessidade de reestruturação de uma Unidade Hospitalar que no momento é alugada.

Concernente a determinação contida no item “4.c” do Acórdão 506/2021–TP, o agravante informa que Hospital Municipal de Cuiabá realiza procedimentos cardiológicos de alta complexidade e possui sala de hemodinâmica em funcionamento e que desde junho de 2023 o serviço está em pleno funcionamento, realizando cateterismo e angioplastias.

Concernente a determinação contida no item “4.d” do Acórdão 506/2021–TP,





o agravante informa que, segundo os técnicos do Hospital São Benedito, a Intervenção fez uma contratação direta por inexigibilidade de R\$ 14.000,00 no ano de 2023 para realizar a manutenção e calibragem do equipamento de hemodinâmica que estava parado e, posteriormente, iniciou a realização das cirurgias cardíacas com o uso do equipamento.

Por fim, diante dos motivos citados, o agravante requer a exclusão da sua multa referente aos itens “4.a”, “4.b” e “4.d” emanadas do Acórdão 506/2021–TP, aplicada na decisão prolatada no **Julgamento Singular nº 259/VAS/2025**.

### 3. ANÁLISE DO PEDIDO

#### 3.1. Requisitos de admissibilidade

O Agravo Interno foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro Valter Albano, Relator do feito, conforme assentado **às fls. 1 a 3 do Julgamento Singular no Doc. 615435/2025**, acolhendo-os **somente no efeito devolutivo**, nos termos do art. 369 da Resolução nº 16/2021 (RITCEMT), presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

#### 3.2. Mérito do Agravo Interno

##### **Análise do Recurso do Senhor Deiver Alessandro Teixeira (Doc. 612184/2025)**

Conforme informado atrás, o agravante requer a exclusão da sua multa referente aos itens “4.a”, “4.b” e “4.d” emanadas do Acórdão 506/2021–TP, que estabeleceu o **Julgamento Singular nº 259/VAS/2025**.

Preliminarmente, convém destacar que o julgamento citado se fundamentou no processo de Monitoramento, que reconheceu parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão 506/2021–TP referente a Representação de Natureza Interna 36.431-2/2018 sobre possíveis irregularidades na implementação da sala de hemodinâmica para a prestação de serviços destinados à cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal São





Benedito, em Cuiabá/MT.

Em resumo, o agravante argumenta que enfrentou desafios durante a sua gestão no exercício de 2024, já que o município voltou a assumir a saúde após o período de intervenção estadual, não houve transição entre as gestões e a equipe gestora ainda não detinha experiência suficiente.

Ademais, uma vez que as unidades hospitalares estavam sob a gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) por meio dos Contratos de Gestão 001/2021 e 002/2021, informa que enviou o ofício nº 1502/2024/GAB/SMS e que a Diretoria dela protocolou a resposta junto ao TCE-MT.

E, por ela ser pertencente a administração indireta municipal, o agravante entende que cabe a diretoria da ECSP e não a ele a responsabilidade pela gestão e as respostas e providências concernentes as informações determinadas no Acórdão 506/2021-TP.

Em relação a determinação contida no item “4.a” do Acórdão 506/2021-TP, o agravante informa a elaboração de um plano de ação para implantação do serviço de Cardiologia no Hospital São Benedito (páginas 140 a 196 do doc. nº 612184/2025).

Em relação a determinação contida no item “4.b” do Acórdão 506/2021-TP, o agravante explica que o serviço não poderá ser habilitado pelo Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde devido a necessidade de reestruturação de uma Unidade Hospitalar que no momento é alugada.

Em relação a determinação contida no item “4.c” do Acórdão 506/2021-TP, o agravante informa que Hospital Municipal de Cuiabá realiza procedimentos cardiológicos de alta complexidade e possui sala de hemodinâmica em funcionamento e que desde junho de 2023 o serviço está em pleno funcionamento, realizando cateterismo e angioplastias.

Em relação a determinação contida no item “4.d” do Acórdão 506/2021-TP, o agravante informa que, segundo os técnicos do Hospital São Benedito, a Intervenção fez uma contratação direta por inexigibilidade de R\$ 14.000,00 no ano de 2023 para realizar a manutenção e calibragem do equipamento de hemodinâmica que estava parado e, posteriormente, iniciou a realização das cirurgias cardíacas com o uso do equipamento.





Em análise ao mérito recursal, no que concerne as determinações nos itens “4.a”, “4.b” e “4.d” emanadas do Acórdão 506/2021–TP, entendo que foram cumpridas diante das razões explícitas.

Isso porque, convém frisar, tais determinações são ‘objetos apenas de esclarecimentos e informações direcionados ao agravante’ e não são determinações para a adoção de providências ao exato cumprimento de lei ou norma, ou seja, não são determinações para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Esse é o sentido dado pelo referido acórdão, que se transcreve o trecho do seu teor:

(...)

**4) determinar à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que encaminhe a este Tribunal**, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização, **esclarecimentos e informações:** **a)** sobre a existência de plano de ação para a efetivação dos serviços cardiológicos no Hospital São Benedito e a fase que se encontra no caso de resposta positiva; **b)** quanto a previsão de processo de habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde e para quais especialidades, assim como a fase em que se encontra; **c)** se o Hospital Municipal de Cuiabá realiza procedimentos cardiológicos de alta complexidade e possui sala de hemodinâmica em funcionamento; e, **d)** qual o atual custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito; e, **5) determinar à atual gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública que encaminhe a este Tribunal**, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização, **esclarecimentos e informações:** a) sobre o estado de conservação e funcionamento dos equipamentos adquiridos para instalação da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito; b) em relação ao custo total com a manutenção e a conservação dos equipamentos instalados na sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito nos exercícios de 2019 e 2020; c) quanto as providências que estão sendo adotadas pela ECSP para implantação dos serviços cardiológicos de alta complexidade no Hospital São Benedito; e, d) no que se refere as providências que estão sendo adotadas pela ECSP para habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde, para quais especialidades e em que fase eventualmente se encontra. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. **(grifos nossos)**

(...)

Entretanto, percebe-se que o monitoramento realizado pela equipe técnica foi além do ‘estritamente determinado pelo acórdão’ que requeria apenas esclarecimentos e informações, conforme se transcreve os trechos do Relatório Técnico Conclusivo (página 12 a 27 do doc. 558340/2024):

(...)

Sendo assim, não restou comprovado se houve efetivamente a implantação dos serviços cardiológicos no Hospital Municipal São Benedito, pois as contratações das empresas





Laboratório de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista do Centro Oeste Ltda — LACIC e Neurocor-Diagnóstico e Terapêutica Endovascular Ltda-CINECOR foram emergenciais, ou seja, pelo prazo de apenas 180 dias, e não restou comprovado se os serviços estão sendo prestados após a extinção do último termo contratual.

Desse modo, não é possível concluir pelo cumprimento da determinação “4.a” constante no Acórdão nº 506/2021-TP.

(...)

Verifica-se pelas manifestações apresentadas, que não houve ainda a habilitação do Hospital Municipal São Benedito junto ao Ministério da Saúde, na forma da Portaria nº 210/2004/MS, uma vez que o Contrato de Gestão ainda não foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

No entanto, não foi encaminhada nenhuma evidência das alegações apresentadas, como, por exemplo, a minuta do Contrato de Gestão juntamente com o comprovante de encaminhamento deste documento ao Conselho Municipal de Saúde. (...)

Desse modo, não é possível concluir pelo cumprimento da determinação “4.b” constante no Acórdão nº 506/2021-TP.

(...)

Manifestação dos Responsáveis:

As manifestações apresentadas, não trataram dessa determinação.

Avaliação do cumprimento da Determinação:

Como não houve manifestação sobre essa determinação, não é possível concluir pelo cumprimento da determinação “4.d” constante no Acórdão nº 506/2021-TP. (grifos nossos)

Desse modo, de forma equivocada, o relator acompanhou o posicionamento da Secex e do Ministério Público de Contas e não só cobrou esclarecimentos e informações, mas exigiu também ‘providências a serem adotadas’ com a adoção de multas, que se subscrevem (página 5 a 7 do doc. 606697/2025):

(...)

Com relação às determinações “4.a” e “5.c”, o Acórdão determinou que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e a Empresa Cuiabana de Saúde Pública encaminhasse informações sobre as providências adotadas para a efetivação dos serviços cardiológicos no Hospital São Benedito.

(...)

Nesse sentido, acompanho o posicionamento da Secex e do Ministério Público de Contas e entendo que as determinações “4.a” e “5.c” não foram cumpridas.

Quanto as determinações “4.b” e “5.d”, relativas à comprovação das providências adotadas para habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde, a Empresa Cuiabana de Saúde Pública se limitou em informar que o contrato de gestão do Hospital está no Conselho Municipal de Saúde para votação e que após a repactuação serão adotadas as medidas necessárias para a habilitação.

Contudo, novamente não restou demonstrado documentalmente que alguma providência tenha sido adotada, nem mesmo foi apresentado o suposto contrato de gestão que estaria em análise perante o Conselho Municipal de Saúde. Assim, diante da ausência de





comprovação, entendendo não cumpridas as determinações “4.b” e “5.d”.

Por fim, tendo em vista a falta de informação pelos gestores, julgo não cumprida a determinação “4.d”, sobre o custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica no período de 2019/2020.

(...) no mérito, julgar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão 506/2021-TP e, em razão da natureza gravíssima da irregularidade (NA01), aplicar multa individual de 11 UPFs/MT aos Srs. Deiver Alessandro Teixeira, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, e Edson Fernandes de Moura, Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (...) **(grifos nossos)**

É pacífico que ‘as determinações são de cumprimento obrigatório pelos jurisdicionados do Tribunal e que não se encontram sujeitas ao juízo de conveniência dos gestores integrantes da Administração Pública, uma vez que se revestem de caráter coativo’, em harmonia ao Boletim de Jurisprudência 51/2014 do TCU.

Nos termos do Acórdão 3417/2013 do Plenário do TCU, ‘a determinação para que entidade jurisdicionada preste informações a Corte de Contas não depende necessariamente da existência de indícios de falhas de natureza formal ou irregularidades, requisito restrito aos procedimentos de fiscalização na forma de representação e denúncia’.

Destarte, cabe lembrar que o Acórdão 506/2021–TP que deu origem a este processo de Monitoramento, julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna 36.431-2/2018 e ‘já multou todos os anteriores responsáveis’ acerca de irregularidades na implementação da sala de hemodinâmica para prestação de serviços destinados à cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal São Benedito, formulada em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

Destaca-se que o Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, mediante o instrumento de Monitoramento, nos termos do art. 140 e § 7º da Resolução nº 16/2021 (RITCEMT).

Todavia, é importante salientar que o Monitoramento é o instrumento de fiscalização que deve ser utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

Contudo, nesse caso em tela, não é razoável que o Tribunal de Contas ‘ao determinar somente esclarecimentos e informações’ no Acórdão 506/2021–TP, todavia,





penalize o agravante pela não adoção de providências ao exato cumprimento de lei ou norma, que não constam das determinações deste acórdão originário.

Ademais, ressalta-se que a ECSP pode realizar, em nome próprio ou mediante delegação expressa da Secretaria Municipal de Saúde, atividades de planejamento, execução, contratação, licitação, gestão, fiscalização e controle de contratos, obras, serviços e aquisições voltadas às unidades da rede municipal de saúde, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 5.723/2013 que autorizou a sua criação pelo Poder Executivo Municipal.

Desse modo, é importante destacar que embora o Secretário Municipal de Saúde a que está vinculada é o responsável pela fiscalização da execução do contrato e pela avaliação do desempenho da empresa pública, a responsabilidade pela gestão do serviço continua com ECSP.

Assim, embora sujeitas ao controle e supervisão ministerial da administração direta do poder público, as empresas públicas são entidades da administração indireta com autonomia de gestão, isto é, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Logo, no caso em tela, uma vez que a ECSP assume a responsabilidade pela gestão do serviço, incluindo a sua execução, cumprimento das cláusulas contratuais e obtenção dos resultados esperados, este auditor entende que ela pode fornecer os devidos esclarecimentos e informações emanados do Acórdão 506/2021–TP.

Por outro lado, no Ofício nº 392/2024/GAB/SMS datado de 22/03/2024, o agravante comprova que encaminhou documentos para o embasamento da defesa realizada pela ECSP junto ao TCE/MT (página 46 a 49 do doc. 612184/2025).

Dessa forma, pela exposição de todos os argumentos, conclui-se pelo **provimento do Agravo Interno** em relação a exclusão da multa individual de 11 UPFs/MT ao Sr. Deiver Alessandro Teixeira, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, referente aos itens “4.a”, “4.b” e “4.d” emanadas do Acórdão 506/2021–TP, que fundamentou o **Julgamento Singular nº 259/VAS/2025**.





#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo agravante, Sr. Deiver Alessandro Teixeira, e, no **mérito**: pelo **PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO**, excluindo a sua multa individual de 11 UPFs/MT concernente aos itens “4.a”, “4.b” e “4.d” emanadas do Acórdão 506/2021–TP, que fundamentou o **Julgamento Singular nº 259/VAS/2025**.

É o relatório, que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 4 de julho de 2025.

*(assinatura digital)*  
**Moisés Lima da Silva**  
**Auditor Público Externo**  
**Matrícula: 203349-6**

